PROJETO DE LEI Nº 13/2023

Dispõe sobre o Procedimento de Fiscalização Tributária Orientadora na Auditoria de Tributos Municipais no âmbito do Município de Castro e dá outras providências.

TÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º A fiscalização tributária orientadora tem por objetivo incentivar o contribuinte a manter regularizados a escrituração fiscal e o recolhimento tributário, combatendo-se a evasão fiscal por meio de incremento sustentável na arrecadação tributária.

Art. 2º. A fiscalização orientadora fornece ao contribuinte, desde que não tenha sido autuado em âmbito de procedimentos administrativos fiscais com eficácia da decisão fiscal, a possibilidade de corrigir obrigações tributárias devidas ao Fisco sem aplicação de multas infracionária (punitiva) e de mora (por atraso), mantendo-se apenas a obrigação tributária principal, corrigida monetariamente, com o devido acréscimo de juros de mora.

§ 1º Entende-se por multa infracionária (ou punitiva) aquela prevista no art. 143, I, "b" da Lei Complementar nº. 53/2016, decorrente da constatação de omissão de recolhimento tributário no âmbito de procedimentos administrativos fiscais.

§ 2º Entende-se por multa moratória, aquela prevista no art. 143, I, "a", da Lei Complementar nº. 53/2016, referindo-se ao atraso no recolhimento do tributo devido.

TÍTULO II
DOS PROCEDIMENTOS DE FISCALIZAÇÃO TRIBUTÁRIA ORIENTADORA

Art. 3º Fica facultado à Administração Tributária Municipal aplicar a fiscalização orientadora em toda e qualquer ação fiscal, inclusive no âmbito do regime de tributação especial do Simples Nacional, criado pela Lei Complementar nº. 123/2006.

Art. 4º Após emissão do Termo de Início de Ação Fiscal (TIAF), devidamente intimado o contribuinte, o Fisco realizará o procedimento administrativo fiscal para apuração de eventual omissão de receita tributável.

Art. 5º Apurados os débitos não regularizados, verificada omissão no pagamento do tributo municipal ou qualquer infração à legislação tributária que possa resultar evasão de receita, inclusive em processos administrativos fiscais em que não haja eficácia da decisão fiscal, o Fisco emitirá Notificação Preliminar de Fiscalização Tributária

Orientadora (NPFTO), para que o contribuinte, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, regularize a obrigação tributária principal, corrigida monetariamente nos termos da legislação municipal, acrescida de juros de mora excluindo-se, porém, a multa infracionária e a multa moratória.

Art. 6º Do montante apurado no procedimento fiscal e informado na NPFTO cabe recurso à Autoridade Fiscal, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, a contar do recebimento.

Art. 7º Em não havendo atendimento do contribuinte à NPFTO, a fiscalização orientadora converter-se-á em procedimento fiscal, haja vista desinteresse expresso do sujeito passivo em regularizar sua situação tributária, aplicando-se integralmente as disposições do art. 380 da Lei Complementar nº. 53/2016, sem exceção de qualquer natureza, bem como todas as multas e juros inerentes aos procedimentos administrativos fiscais.

TÍTULO III
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 8º O Poder Executivo Municipal fica autorizado a editar instruções normativas ou decretos regulamentares à presente Lei.

Art. 9º Do não atendimento à NPFTO, com o devido recolhimento do tributo ou interposição de recurso, dentro do prazo peremptório previsto no art. 5º desta Lei, não cabe recurso administrativo para reconsideração.

Art. 10 Os benefícios previstos nesta Lei não se aplicam a contribuintes que já tenham procedimento administrativo fiscal encerrado pelo Fisco.

Art. 11 O atendimento pelo notificado ao contido na presente lei implica renúncia expressa ao direito de promover a discussão das infrações e dos valores apurados pelo Fisco Municipal, seja na esfera administrativa ou judicial.

Art. 12 Esta Lei vigorará pelo prazo de 6 (seis) meses, a contar da data de sua publicação.

Art. 13 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Castro, 30 de março de 2023.

ÁLVARO TELLES
PREFEITO DO MUNICÍPIO

JUSTIFICATIVA

Ao projeto de lei que dispõe sobre o procedimento de fiscalização tributária orientadora na auditoria de tributos municipais no âmbito do município de castro.

Senhores Vereadores,

Em procedimentos fiscais internos, no âmbito da Secretaria Municipal de Fazenda, foi identificado o elevado número de possíveis irregularidades tributárias, por parte dos contribuintes do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, em especial, quanto à inexistência de declarações obrigatórias e recolhimento do referido tributo.

Assim, a fim de sanar irregularidades, apresenta-se este Projeto de Lei, que institui o Programa de Fiscalização Orientadora. Trata-se de possibilitar aos contribuintes, que estejam em situação irregular, a oportunidade de adequar sua situação fiscal perante o Município, recolhendo todos os tributos devidos, sem que isso em um primeiro momento utilize-se do direito tributário sancionador.

O Programa objetiva, principalmente, o incremento da arrecadação tributária, de forma célere e simplificada, mediante o recolhimento dos impostos atrasados, bem como o posterior recolhimento regular por parte dos setores fiscalizados.

O regime de urgência se justifica em razão da necessidade imediata de instituir o programa e assim incrementar a receita municipal, bem como proporcionar aos contribuintes a possibilidade de regularização tributária.

Pelo exposto, considerando o interesse público envolvido, mediante o acréscimo de arrecadação que será revertido à melhoria dos serviços públicos essenciais, espera-se a aprovação deste Projeto na forma em que se encontra.

Edifício da Prefeitura do Município de Castro, 30 de março de 2023.

ÁLVARO TELLES
PREFEITO DO MUNICIPIO